



AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0025693-43.2021.8.19.0002

AGRAVANTE: FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA

AGRAVADO: DEC. DE INDEFERIMENTO LIMINAR ES 0025693-42.2021.8.19.0002

RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO

AGRAVO INTERNO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Irresignação com decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Manutenção da decisão em juízo de retratação. Agravante que apenas reitera argumentos já apresentados no incidente de exceção de suspeição. **AGRAVO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO INTERNO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO nº **0025693-42.2021.8.19.0002** em que é Agravante **Flordelis dos Santos de Souza** e Agravada a **decisão de indeferimento de liminar**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, na forma do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Agravo Interno interposto por Flordelis Santos de Souza atacando a decisão deste Relator que indeferiu o pleito de liminar formulado naquele *writ*.

Pleiteou que este Relator exercesse o juízo de retratação, reformando a decisão objurgada, afastando a Magistrada Excepta e designasse instrução probatória para a Exceção de Suspeição instaurada para a Magistrada da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói-RJ.

Em relação à exceção de suspeição, opinou a PGJ pelo não conhecimento do incidente e, caso conhecido, pela sua rejeição.

É o relatório.

VOTO





Em juízo de retratação mantenho o indeferimento da liminar.

Ab initio deve ser ressaltado que, no caso em testilha, o parcial provimento dos aclaratórios manejados pela defesa e julgados na sessão de julgamento ocorrida em 24/08/2021, determinou o adiamento do julgamento para a sessão prevista para o dia 31/08/2021, além de suprir a omissão por ela apontada em sua redação original.

Não trouxe o Agravante qualquer fato novo que ensejasse a concessão da liminar pleiteada, apenas repisando argumentos já apresentados.

Voto, pois, no sentido de conhecer e **DESPROVER** o Agravo Interno interposto.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0025693-43.2021.8.19.0002
EXCIPIENTE: FLORDELIS SANTOS DE SOUZA
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO
RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA MM. JUIZ DE 1º GRAU EM AÇÃO PENAL. Excipiente que sustenta sucessivas quebras da imparcialidade pelo D. Magistrado, as quais, supostamente, teriam se originado desde o recebimento da denúncia, prolongando-se por toda a instrução, cumulados com frequentes episódios de falta de urbanidade, culminando na decisão de pronúncia da Excipiente. Pleitos defensivos para afastamento da Excepta da condução dos trabalhos forenses, suspensão do andamento processual, na forma do Art. 313, III do CPC, acesso a dados e nova produção de provas. Liminar indeferida. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, alegando omissões na decisão que indeferiu a liminar pretendida. Aclaratórios



parcialmente providos, suprindo-se a omissão e remarcando-se a sessão de julgamento para o dia 31/08/2021. Agravo interno contra o indeferimento do pleito de liminar. Agravo Interno que se rejeita. Exceção de suspeição que, em regra, não tem o condão de suspender o curso processual, conforme Art. 111 do CPP. Precedentes do STJ. Mérito que se resolve em desfavor do Excipiente. Hipóteses de suspeição previstas no Art. 254 da Lei Adjetiva Penal que não se verificam. Condução firme da instrução processual que não se confunde com rispidez, como pretendeu fazer crer a nobre defesa. Lapso temporal excessivo entre os momentos de alegada quebra de imparcialidade e o oferecimento da presente suspeição. Prazo que deve observar o previsto no Art. 571, I C/C Art. 406, ambos do CPP. Preclusão temporal reconhecida. Precedente do STF. Parecer psicológico ofertado pela Excipiente com intuito de demonstrar a parcialidade da Excepta, pelas seguidas interrupções em seu depoimento. Descabimento. Excipiente que responde aos questionamentos da Excepta e das defesas, atendendo à orientação de seu patrono, ao passo que o outro depoente mencionado no parecer respondeu a todas as perguntas a ele formuladas, de todas as partes presentes. Questionamentos sucessivos que visam a construção do livre convencimento pela Excepta. Impossibilidade de a exceção de suspeição servir como substitutivo de instrumento recursal para hostilizar eventual *error in procedendo* ou *in judicando*. Inexistência de





comprovação de situação concreta, capaz de qualquer abalo ou comprometimento do dever de isenção. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E EXCEÇÃO QUE SE REJEITA.**

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Exceção de Suspeição **0025693-43.2021.8.19.0000**, em que figuram como Excipiente **FLORDELIS SANTOS DE SOUZA** e Excepta **JUIZ DE DIREITO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E REJEITAR A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**, na forma do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição manejada em favor de **FLORDELIS SANTOS DE SOUZA** aduzindo a defesa técnica, em síntese, que a Excipiente teve em seu desfavor ofertada denúncia, dando conta que teria supostamente praticado os delitos tipificados nos Artigos 121, §2º, I e III, c/c Art. 14, II c/c Art. 61, II, “e” e “f” e 62, I; Art. 121, §2º, I, III e IV, na forma do Art. 29, c/c Art. 61, II, “e” e “f” e 62, I; Art. 304 c/c Art. 299, (2X) c/c Art. 61, II, “e” e 62, I, Art. 288, parágrafo único, c/c Art. 62, I, todos do CP e que mesmo diante da sua primariedade, foi decretado seu monitoramento eletrônico, previsto no Art. 319, IX, do CPP, além do seu recolhimento noturno, no período de 23h00min às 06h00min, excepcionados os atos relacionados ao exercício do mandato parlamentar e das funções legislativas, sem prejuízo de outras já aplicadas anteriormente.

Aduz a defesa que a Excepta recebeu a denúncia ofertada, tendo conduzido o processo até seu momento atual, havendo concluído a primeira fase do rito especial do Tribunal do Júri e pronunciado a Excipiente nos termos acima descritos.

Afirma que a imparcialidade do julgador é um pressuposto de validade processual, avaliando ter havido quebra de tal imparcialidade pela





Excepta, requerendo a aplicação do Art. 99 do CPP.

Oportuniza que a parcialidade demonstrada pelo julgador *a quo* é demonstrável pela prematura adoção da tese acusatória, aceitando a Excepta como “admissível, possível e verdadeiro aquilo que é dito contra a Excipiente”.

Aponta que a primeira manifestação da alegada parcialidade é evidenciada já no recebimento da denúncia, quando a Excepta demonstra convencimento formado quanto à autoria delitiva pelos acusados, especialmente no tocante à participação da Excipiente.

Avalia que a Excipiente foi submetida irrestritamente a constrangimento ilegal, tendo um desses eventos vexatórios ocorrido na AIJ, em 13/11/2020, quando a Excipiente recebeu uma dura reprimenda da Excepta, desproporcional ao incidente ocorrido, ao atrasar-se para a audiência, fato absolutamente comum e totalmente involuntário.

Aponta ter havido o cancelamento da carteira de visitante para a Excipiente, concedida antes do oferecimento da denúncia pela sua condição de mãe dos investigados, de forma desnecessária e baseada em ilações absurdas, proibindo-a de contato com os mesmos, tomando como verdadeiras suposições que a Excipiente teria tentado burlar a lei, corrompendo o processo e alterando a verdade a ser apurada na instrução, esclarecendo ser esse mais um dos episódios onde fica claro a quebra da imparcialidade pela Excepta.

Externa que o indeferimento de monitoramento eletrônico para a Excipiente quando do recebimento da exordial do *Parquet*, se deu “em completa ausência de elementos concretos que pudessem determinar a necessidade desse meio de controle”, que avalia “constrangedor para uma mulher religiosa, artista e deputada federal”.

Ocorre que após a oitiva da testemunha Regiane Ramos Cupti Rabello, a qual apresentou narrativa fantasiosa e em união de esforços do assistente de acusação e do MP, a Excepta entendeu pelo deferimento de medidas cautelares de recolhimento noturno e de monitoramento eletrônico. Expressou que o monitoramento só é justificável em caso extremo, gerador de constrangimento e de evidente prejuízo à imagem, acrescentando que o



standard probatório para tal decisão se revelou frágil, visto que baseado em depoimento de pessoa que se declarou inimiga capital da Excepta, configurando nova quebra de imparcialidade.

Em novo episódio, o qual reputa grave, quando a testemunha Regiane Cupti afirmou que o corréu Lucas sofreria influência da Excipiente e que não estaria sendo devidamente assistido por seu defensor, a Excepta aquiesceu que a sra. Regiane se encontrasse reservadamente com o corréu Lucas, tendo sido tal diálogo gravado a pedido da defesa. Esclareça-se que a Excepta atua de forma obsessiva para impedir que o contato entre os corréus aconteça, informando ter sido necessária nova reunião para que o corréu Lucas aceitasse substituir sua defesa técnica.

Informou também que a Excepta tratou de maneira diversa a Excipiente, o MP e assistente de acusação, quando todos perderam o prazo para alegações finais, sendo certo que no caso da Excipiente o caso foi tratado como “chicana processual”.

Relembrou a insistência da Excepta para que o corréu Lucas fosse assistido pela Defensoria Pública, após nova intervenção do MP para tanto, o qual contou com prestimoso auxílio de delegado da OAB por ele convocado, contando, uma vez mais, com a parcialidade da Excepta. Diante de tamanho esforço, o corréu Lucas optou pela Defensoria Pública, mudou seu relato inicial e passou a acusar a Excipiente. Tal expediente foi coroado com a decisão de impronúncia do corréu, em inequívoca demonstração de quebra de imparcialidade pela Excepta.

Expressou ainda sua consternação com a agressividade da Excepta com a Excipiente, manifestada durante diversos momentos no depoimento das testemunhas de defesa Wagner Andrade Pimenta, Vivian Maria Silva de Oliveira, Jorge de Souza, Rebeca Vitória Rangel Silva, Débora de Abreu Viana, Érica Dias dos Santos e em depoimento da própria Excipiente e com seu então patrono, comportamento não verificado com as testemunhas de acusação e com o membro do *Parquet*, esclarecendo que a falta de polidez no trato não denota a parcialidade, e sim o ostensivo cerceamento à defesa da



Excipiente.

Consignou ainda que na audiência de 18/12/2020 a Excepta atuou como verdadeiro órgão acusador, obrando em seu *munus*, esgotando todas as perguntas acusatórias, antes de passar a palavra ao membro do MP. Quanto à defesa, atropelou-a, impedindo suas perguntas, visível no marco 11:58 do interrogatório.

Divulgou ainda outro episódio que denota o cabimento da presente exceção, quando a Excepta tratou de maneira diversa a não apresentação de alegações finais pelo corréu Flávio e a Excipiente, em nova e indefensável disparidade de tratamento.

Oportunizou que a Excipiente não está presa apenas por gozar de imunidade parlamentar, conforme demonstrou a Excepta em decisão recente – 20/11/2020 – demonstrando, uma vez mais sua predisposição contrária à acusada.

Finalizou, dando conta que a Excepta ainda buscou influenciar os futuros jurados no julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que no decorrer das audiências atuou ativamente para não permitir que quaisquer fatos que não tivessem pertinência com o delito fossem comentados, havendo clara exceção quando os fatos eram contrários à Excipiente, como ocorreu na inquirição da testemunha Roberta dos Santos pelo então patrono da Excipiente.

Pleiteou assim, com fulcro no Art. 313, III do CPC, em aplicação subsidiária ao CPP, a suspensão do processo, ao argumento que não desconhece a norma ínsita ao Art. 102 do CPP, assim requerendo em apreço aos Princípios do Devido Processo Legal e da Imparcialidade do Juízo, pilar este da Magistratura.

Requeru liminarmente o afastamento imediato da Excepta, avaliando estarem presentes o *fumus boni iuris*, caracterizado pelas diversas violações à imparcialidade bem como sua rispidez no trato pessoal, tratamento desigual, bem como outras violações já apresentadas e *periculum in mora*, evidenciado este pelo fato de estar o processo em fase de decisão de pronúncia, momento derradeiro de primeira fase do rito do júri, evitando-se



novas nulidades e a continuidade da atuação parcial.

Pugnou ainda pela disponibilidade de acesso às gravações ambientais das audiências realizadas, em especial a dos dias 31/10/2019 e 01/11/2019, referentes aos autos do processo 0025139-79.2019.8.19.0002; a gravação da conversa reservada realizada entre o corrêu Lucas Cesar dos Santos de Souza e Regiane Ramos Cupti Rabello (autos 0025139-79.2019.8.19.0002); oitiva das testemunhas Marcelo Pirtes Branco da Costa, Bruno Carlos da Silva Pinho de Oliveira, Anderson Rollemberg, Lucas Cesar dos Santos, Paula Neves Magalhães de Barros e Maurício Mayr, requerendo ainda a produção posterior de provas, visto que a atual banca ingressou recentemente na defesa da Excipiente, contando os autos com mais de 20.000 (vinte mil) folhas e mais de 170 (cento e setenta) GB de dados.

Pugnou ainda pelo reconhecimento da suspeição pela Excepta, na forma do Art. 99 do CPP. Caso assim não se reconheça, requereu que o incidente seja processado com cópia integral dos autos, na forma do Art. 100 da Lei Adjetiva Penal.

Prosseguiu, requerendo que o processo seja redistribuído a outro juízo enquanto a suspeição não for julgada, evitando que atos futuros possam ser anulados.

No mérito, requereu que a exceção de suspeição seja julgada procedente, determinando o afastamento da Excepta como titular ou substituta, sendo declarados nulos os atos instrutórios e decisórios.

Colacionou jurisprudência e doutrina que julgou aptas a embasar seu pleito.

Razões da Excepta, à fl. 36/39, informando que não assiste razão à nobre defesa, visto que o processo transcorreu regularmente, sem qualquer fato gerador de nulidade processual ou prática de ato que configure a parcialidade alegada.

Alegou ainda não estarem presentes as causas de suspeição elencadas no Art. 254 do CPP, buscando a celeridade e a verdade processual em todos os feitos que tramitam naquele juízo.



Avaliou que adotou todas as medidas cabíveis para assegurar a ordem durante as seis longas audiências de instrução e julgamento, nas quais foram ouvidas 28 testemunhas, buscando sempre a pontualidade e organização dos atos presenciais, além do cumprimento dos prazos processuais.

Prosseguiu, dando conta que decretou as medidas cautelares que entendeu necessárias para a garantia da instrução criminal, diante das notícias de interferências e adulteração de provas, tendo sido decretada a custódia preventiva não apenas da Excipiente mas também de outros dez corrêus, todas devidamente fundamentadas.

Declarou, outrossim, que a presente exceção de suspeição tem caráter meramente protelatório e desprovida de qualquer fundamento, diante de sua imparcialidade. Acrescentou que apenas exerceu seu *munus*, com o objetivo de serem os réus julgados pelo Juiz Natural da causa, qual seja o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, cumprindo o dever de conduzir o processo, e que sua firmeza na condução dos trabalhos e primando pela busca da Verdade Real não dá azo a qualquer irregularidade, em que pesem as alegações defensivas, conforme jurisprudência que colacionou.

Destaca que a suspeição aventada, com a quebra de isonomia entre as partes, quando citou a perda de prazo para apresentação de alegações finais por parte da Excipiente e sua não devolução por sua parte não atingiu apenas a ré mas também o Assistente de Acusação, que igualmente deixou escoar o prazo legal *in albis*, além de outros corrêus, pelo que se reportou à decisão contida à fl. 22.107/22.112 dos autos originários.

Aquilatou que a nobre defesa também obrou em equívoco ao eleger como fundamento para arguir a suspeição, a conversa permitida entre o corrêu Lucas e a testemunha Regiane Cupti, após a oitiva desta em AIJ. Aponta que o diálogo efetivamente ocorreu, contudo no feito 0025139-79/2019, posteriormente desmembrado no feito 0065747-22/2019, diverso deste processo originário, processo nº 0025693-43.2021.8.19.0002. Esclareceu que a ré, ora Excipiente, ainda não havia sequer sido denunciada, o que somente





aconteceu depois que a referida testemunha noticiou fatos relevantes ocorridos no interior do presídio, dos quais teve conhecimento através do próprio denunciado Lucas, pelos quais houve requerimento ministerial para que o mencionado réu se manifestasse sobre a manutenção dos advogados anteriormente constituídos para sua defesa, originando assim o contato.

Pontuou ainda que a testemunha Regiane ostenta carteira de visitação para o réu Lucas em razão da estreita ligação que existe entre ambos, o que levou a Excepta a autorizar que mantivessem contato após seu depoimento, tão somente para que fosse decidido se manteria ou não os patronos então constituídos nos autos. Equivocou-se a defesa, quando afirmou que tal encontro ocorreu em 2020, sendo certo que tal reunião ocorreu efetivamente em 2019, quando, repise-se, sequer havia denúncia ofertada em desfavor da Excipiente. Inobstante tais considerações, registrou que há pedido da Defensoria Pública, à fl. 2201/2202, para o desentranhamento da mídia referente àquela conversa, “por não ostentar qualquer relevância para o deslinde da ação penal”, deferido pela Excepta à fl. 2204 dos originários.

Registrou também o aqodamento da defesa, ao mencionar a impronúncia do réu Lucas quanto ao delito previsto no Art. 288 do CP, nestes autos, omitindo, contudo já ter sido este pronunciado pela prática do delito de homicídio triplamente qualificado consumado no processo ao qual a defesa se referiu, dispensando maiores fundamentações, pertinentes ao outro feito, não logrando êxito a defesa em demonstrar motivo plausível para a juntada da mídia requerida.

Diante de tais considerações, indeferiu o pedido de juntada de mídia de processo diverso, rejeitando também a alegação de suspeição, determinando a autuação em apartado da petição defensiva na forma do Art. 100 do CPP.

Finalizou, indeferindo o pleito de suspensão da marcha processual conforme requerido pela defesa, pela aplicação subsidiária do Art. 313, III do CPC, esclarecendo que o aludido dispositivo não encontra aplicação, visto que a legislação processual penal contempla hipótese





específica, não havendo previsão para a suspensão do processo, conforme a dicção dos Arts. 100 e 111 da Lei Adjetiva Penal, para o qual colacionou jurisprudência apta a embasar seu entendimento.

Despacho de fl. 46, remetendo o feito à PGJ.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, à fl. 48, para que sejam juntadas as contrarrazões do Ministério Público e do assistente de acusação, ressaltando que a parte contrária pode reconhecer a procedência da arguição e requerer a suspensão do processo principal, conforme Art. 102 do CPP.

Despacho deste Relator, remetendo o feito à 1ª instância para juntada de contrarrazões ministeriais e do assistente de execução, à fl. 50.

Contrarrazões do Assistente de acusação, à fl. 61/76, pugnando pela improcedência da exceção de suspeição formulada pela Excipiente, mantendo a Excepta na condução do feito.

Contrarrazões do MP, à fl. 106 a 115, manifestando-se pela rejeição liminar da exceção de suspeição, na forma do Art. 100, §2º do CPP. No mérito, pleiteou pela consolidação da rejeição liminar, por não haver nenhum prejuízo à defesa, entendendo estar preclusa a exceção manejada.

Prequestionou dispositivos constitucionais e de legislação federal, objetivando eventual recurso aos Tribunais Superiores.

Petição defensiva para regularização da habilitação da banca defensiva da Excipiente, em razão do sigilo imposto ao feito, normalizando o acesso aos autos, à fl. 118.

Petição defensiva, fl. 124, informando o recolhimento das custas processuais.

Liminar indeferida, à fl. 128.

Embargos de declaração com efeitos infringentes, fl. 140/143, alegando omissão, pois a decisão que indeferiu a liminar não se manifestou sobre os pleitos defensivos, em especial a produção de prova, com oitiva das testemunhas arroladas. Pontuou ainda a ausência de parecer da PGJ, mesmo tendo sido o feito incluído na pauta de julgamento do dia 24/08/2021.





Embargos de declaração parcialmente provido, suprindo-se a omissão apontada e remarcando a sessão de julgamento para o dia 31/08/2021, conforme certidão de julgamento à fl. 152.

Agravo interno, fl. 175/180, repisando os argumentos dos aclaratórios de fl. 140/143.

Petição defensiva para juntada de laudo psicológico à fl. 181 e o respectivo laudo à fl. 182/191.

Parecer da d. PGJ, à fl. 195/197, opinando pelo não conhecimento do incidente. Caso conhecido, manifestou-se pela improcedência do incidente de exceção de suspeição.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, convém destacar que este Relator atuou nesta instância superior em diversos feitos relacionados ao processo originário desta Exceção de Suspeição e ao feito desmembrado, tanto em relação à Excipiente quanto aos demais corréus, em ambos os processos.

Isto posto, passo à análise da Exceção de Suspeição apresentada.

Não assiste razão à defesa.

Afasto desde já a aplicabilidade do Art. 313, III do CPC, como requerido pela defesa pois, como bem pontuado pela Excepta, incabível a sua aplicação em feito típico da seara processual penal, visto que a Lei Adjetiva Penal prevê tal meio de defesa processual indireta, contemplando inclusive o processamento a ser seguido, caso o incidente seja arguido durante a instrução criminal.

Confira-se o aresto:

"Recurso em habeas corpus. Processual Penal. Ação Penal. Incidente de Suspeição. Efeito suspensivo. Não provimento.

I. Em sede de processo penal, a arguição de suspeição do MM. Juiz





não causa, ordinariamente, a suspensão do processo principal." Recurso desprovido." (RHC 14658 / SP - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Julgamento: 04/03/2004 - QUINTA TURMA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Ressalte-se, oportunamente, que a leitura dos Arts. 100 e 111 do Código de Processo Penal não contemplam, em regra, a suspensão do andamento do feito principal.

Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 152 DO ECA. ART. 11 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. **SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. O art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua que "[a]os procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente".

Assim sendo, nada mais lógico que a incidência das regras de natureza penal e processual penal às hipóteses de atos infracionais análogos a crimes.

2. No caso dos autos, além de, à época do julgamento da apelação, já haver sido julgada a exceção de suspeição, incide o art. 111 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que, em regra, não será suspenso o andamento da ação penal.

3. O Tribunal estadual afirmou não existir, ao tempo da oposição da aludida exceção, motivo para suspender o curso do processo criminal, e, para se alcançar conclusão contrária, necessário seria o aprofundado reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1633074/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

(grifamos)



Recebo, portanto, a exceção de suspeição apenas em seu efeito devolutivo.

Alegou a Excipiente a suspeição da Juíza da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, argumentando a suposta quebra de imparcialidade que ocorreria na condução da instrução criminal do processo 0025693-43.2021.8.19.0002, avaliando que tal atuar reprovável ocorreria desde o recebimento da denúncia, quando a Excepta teria firmado seu convencimento em desfavor da denunciada, atuando sempre no sentido de desmerecê-la pessoalmente e cercear sua ampla defesa.

Elencou, assim, diversos momentos processuais, onde, em seu entendimento, a Excepta teria atuado de maneira desidiosa, alegando ainda a rispidez no trato com advogados e testemunhas da defesa, sendo particularmente mais rígida com a Excipiente.

Sem razão a defesa.

A exceção de suspeição é meio de defesa processual indireto, onde pelo menos uma das partes alega que o Juiz Natural da causa não atua de maneira imparcial.

Tal defesa processual encontra previsão no Art. 254 do CPP:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I-se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II-se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III-se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV-se tiver aconselhado qualquer das partes;

V-se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI-se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

A simples leitura do dispositivo, cotejada com as razões da





Excepta e as alegações defensivas, dá conta que o caso concreto não encontra pálio no dispositivo citado.

A alegada rispidez da Excepta não deve ser considerada para fazer surgir uma exceção de suspeição onde ela inexistente. Firmeza não deve ser confundida com falta de urbanidade, assim como instrução escorreita, respeitando-se prazos, procedimentos e horários, não se transmuda em constrangimento ilegal.

Quanto a isso, bem se manifestou o Assistente de Acusação, ao relembrar um dos momentos processuais narrados pela defesa, quando a Excipiente foi chamada à razão pela magistrada, por ter se atrasado para uma das longas audiências de instrução, ao chegar aproximadamente 45 minutos após o avençado¹.

A Excepta apenas advertiu a ré, com firmeza e sem qualquer indício de rispidez, conduzindo a audiência daquele dia (e de todos os outros), com a imparcialidade que se espera.

Tal comportamento desrespeitoso não é incomum na Excipiente. Tomando como gancho outro momento da instrução citado pela defesa, quando da imposição de medida cautelar alternativa de monitoramento, mister relembrar que até aquele momento, ainda não havia sido tomado o depoimento da sra. Regiane Cupti, posteriormente ameaçada, quando artefatos explosivos foram jogados em seu quintal, lá explodindo.

A defesa avalia que tal depoimento é excessivamente valorizado, dando-se importância indevida a quem, supostamente, tem por objetivo a derrocada da Excipiente, ao argumento de serem inimigas capitais por formarem em correntes teológicas divergentes.

Ao avaliar a necessidade de monitoramento eletrônico, a juíza ponderou, observando que a ré é deputada federal, com endereços profissionais e pessoais certos e conhecidos, neste Estado e em Brasília/DF, onde poderia ser facilmente encontrada.

¹<https://recordtv.r7.com/cidade-alerta-rj/videos/flordelis-leva-bronca-por-atraso-em-audiencia-no-rio-16112020>, consultado em 05/08/2021





Ledo engano.

No julgamento do HC 0065362-46.2020.8.19.0000, este Relator notou o comportamento recalcitrante, demonstrado por notícias jornalísticas à época e evidências processuais, quando a Excipiente não se apresentou espontaneamente para colocação da tornozeleira eletrônica, evidentemente necessária, após diversas tentativas infrutíferas de intimá-la em seus vários endereços, apesar dos esforços de seus então patronos, buscando a todos convencer da lisura procedimental da Excipiente.

O mesmo se pode afirmar quanto a outra medida cautelar deferida, o recolhimento domiciliar noturno, positivado no Art. 319, V do CPP.

Como a medida cautelar de suspensão do mandato parlamentar da Paciente foi apreciada e indeferida pela magistrada Excepta, e inaplicáveis em razão do entendimento sufragado pelo STF, restaram as cautelares alternativas impostas à Excipiente previstas no Art. 319, V e IX do CPP

Diante do exposto acima, em síntese, a imposição de medidas cautelares alternativas previstas no Art. 319 do CPP são plenamente possíveis e não violaram a imunidade material prevista no Art. 53, §2º da CF/88.

Em outro giro, como bem ressaltou a Magistrada excepta, outras medidas cautelares foram igualmente impostas aos corréus no curso da instrução processual, as quais, mesmo sendo fulcros de irrisignações diversas, não evidenciaram qualquer desídia no atuar da Excepta, como bem constatou este Relator, que julgou diversos *habeas corpus* dos denunciados.

Manifestou ainda a defesa seu estupor quanto aos depoimentos do corréu Lucas e de sua reunião reservada com a testemunha Regiane Cupti, arguindo manobra do MP com delegado da OAB, tudo com o beneplácito da Excepta, induzindo o denunciado Lucas a rejeitar seus antigos patronos, aceitando a Defensoria Pública para representá-lo e mudar seu depoimento, sempre em desfavor da Excipiente.

Uma vez mais, sem razão a aguerrida defesa.

Conforme bem apontou a Excepta em suas razões, equivocam-se os patronos da Excipiente, pois referem-se a eventos efetivamente ocorridos





em 31/10/2019 e 01/11/2019, e não em 2020, como pontuaram. Os fatos eram apurados no processo nº 0025139-79.2019.8.19.0002 e não no processo 0025693-43.2021.8.19.0002, originários desta exceção.

Além disso, o corréu Lucas relatou ter sofrido tentativa de cooptação/intimidação, para que não revelasse fatos graves que pudessem incriminar seu irmão, o corréu Flávio, ou a mãe de ambos, a Excipiente.

Esse momento processual também foi objeto de análise pela Excepta e, posteriormente, deste Relator, quando da perquirição do HC 0064929-42.2020.8.19.0000, tendo a Excepta informado no remédio heroico que investigações aprofundadas naqueles autos apontaram que a corré Andréa Maia teria, em comunhão de ações e desígnios com a Excipiente e os corréus **Flávio**, Adriano e Marcos, envidado esforços para elaborar e transportar documento ideologicamente falso com objetivo de fazer prova junto aos autos da ação penal 0025139-79.2019.8.19.0002. Na referida carta foram inseridas declarações sabidamente falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, imputando a pessoas diversas a autoria intelectual e a ordem para a prática de homicídio consumado tendo como vítima o pastor Anderson do Carmo de Souza.

Quanto ao prejulgamento e suposta quebra de imparcialidade que a defesa avalia ter acontecido, ante a manifestação da magistrada que a Excipiente não está presa por ser parlamentar, uma vez mais, indigno de provimento.

A magistrada referiu-se à imunidade material da ré, ora deputada federal em nítido contraponto à possibilidade de decretação da custódia preventiva da Excipiente, vedada pelo texto constitucional, exceto em casos de prisão em flagrante delito pelo cometimento de crime inafiançável.

Esta possibilidade também passou pelo escrutínio desta Colenda Câmara, no julgamento do HC 0065362-46.2020.8.19.0000, de minha Relatoria, quando a ordem foi denegada, mantendo-se então as medidas cautelares alternativas já impostas pela Excepta, previstas no At. 319, V e IX do CPP.

A narrativa desta Exceção contempla diversos momentos processuais da longa instrução criminal, quando a defesa da Excipiente deparou-se com atitudes diversas da magistrada que aquilata como parciais e atentatórias aos Princípios do Devido Processo Legal e da Imparcialidade, geradores de constrangimento ilegal à ré, manietando seu direito constitucional à ampla defesa.

Ainda assim, há argumentos verossímeis a serem apresentados em prazos processuais previamente prescritos na legislação de regência, gerando assim debate útil e saneador da controvérsia apontada.

No caso concreto, observa-se grande lapso temporal entre as alegações defensivas e os fatos supostamente geradores da quebra da imparcialidade.

A ação penal originária aponta delito doloso contra a vida e crimes conexos, desafiando o rito bifásico do Tribunal do Júri. Já apontado alhures neste aresto, a exceção de suspeição é defesa processual indireta, sendo uma de suas consequências a nulidade das decisões e atos processuais, caso reconhecida a suspeição.

Cediço que a exceção de suspeição gera nulidade relativa, sujeita à preclusão temporal em oposição à nulidade absoluta, que pode ser arguida a qualquer momento. Outra característica da nulidade relativa é a sua convalidação, quando não arguida no momento processual oportuno, conforme disposto no Art. 572 da Lei Adjetiva Penal.

Verbis:

Art.572.As nulidades previstas no art.564, III, “d” e “e”, segunda parte, “g” e “h”, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I- se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II- se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III- se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

A leitura do Art. 571, I do CPP, para aferição de eventual

ocorrência da preclusão processual, o qual remete ao Art. 406 do mesmo diploma legal, o qual dispõe o prazo de 10 dias para apresentação de defesa escrita após o recebimento da denúncia.

Notório que esse prazo já escoou há muito, estando preclusas as alegações defensivas, na forma do Art. 572, II e III do CPP, conforme acima transcrito, tendo se operado a preclusão temporal.

Colaciono precedente do STF apto a elucidar a questão:

HC 126104

Órgão Julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 31/05/2016 Publicação: 14/09/2016

Ementa

SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO – ARTICULAÇÃO – FATOR TEMPORAL. *Sob pena de preclusão, há de ser arguida a impossibilidade de participação do magistrado na primeira oportunidade que a parte tiver para falar no processo. (...)*

O Excipiente, pode a qualquer momento, constituir advogado de sua confiança. Contudo, o novo patrono recebe os autos no estado em que se encontram. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O agravante, ao constituir advogado de sua confiança, afastou a atuação da Defensoria Pública. Todavia, a constituição não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. O novo patrono recebe os autos no estado em que se encontram.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 734.348/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Quanto ao laudo psicológico juntado, que tomando por base detalhes da audiência de instrução, quantificou as interrupções promovidas pela Excepta, em razão da frequência absoluta (pelo total de interrupções) e relativa (interrupções por minuto) no depoimento da Excipiente, superiores aos observados em relação ao depoente Allan Duarte Lacerda, demonstraria a suposta parcialidade da Magistrada em relação à ré Flordelis, indigno de acolhimento.

As interrupções feitas à Excipiente e ao delegado Allan Lacerda foram tanto para esclarecimento das respostas ofertadas quanto para formulação de novas perguntas, buscando extrair de ambos subsídios para a formação de sua livre convicção.

Como bem esclarecido pela Excepta, à fl. 202/203, o estudo elaborado tomou por base apenas uma das 28 (vinte e oito) testemunhas ouvidas durante a instrução do processo, sendo certo que, atendendo à orientação de seu patrono – fl. 19768 – **a Excipiente somente respondeu as perguntas da Excepta e das defesas**, negando-se a responder os questionamentos do Ministério Público e do Assistente de Acusação, **ao contrário** do Delegado de Polícia Allan Duarte, que respondeu os questionamentos de todas as partes mencionadas e da Magistrada.

Ressalte-se que o rigor na condução dos trabalhos permeou a instrução e se fez notar nos depoimentos de **todos os denunciados e não só da Excipiente**, como demonstra a leitura dos presentes autos.

Devemos lembrar que o magistrado não é parte no processo. Tampouco o manejo da exceção o eleva a tal condição ou faz com que assuma posição antagônica ao réu. As decisões do juízo não estão sujeitas a constante avaliação sob a perspectiva da imparcialidade. Isso, além de retardar e prejudicar a prestação jurisdicional, mostra-se censurável sobre todos os aspectos.

Não houve, **no decorrer da longa e cuidadosa instrução**,



qualquer insurgência processual grave como a presente Exceção. Opiniões divergentes e o debate de ideias opostas, deduzidas processualmente após a deflagração da ação penal, são inerentes à própria dialética do direito e do processo. São fatos aceitáveis.

As partes podem ficar insatisfeitas com as decisões que contrariem os seus interesses, mas existem as vias recursais para reexame da questão. O direito, porém, não tolera que os inconformismos venham travestidos de alegações levianas de parcialidade contra o magistrado.

Nenhuma das hipóteses descortinadas pela nobre defesa foi capaz de promover qualquer abalo na imparcialidade da magistrada Excepta.

Ante tais considerações, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo Interno e **REJEITA-SE** a Exceção de Suspeição formulada, pelo que falecem os demais pleitos defensivos para intimação das testemunhas arroladas, fornecimento das mídias contendo áudios ambientais e posterior produção de provas.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2021.

DES. CELSO FERREIRA FILHO

Relator

